



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8510451-14.2021.8.06.0000**

**ASSUNTO:** Análise da minuta do Contrato CT Nº 29/2021, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**PARECER**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, minuta do Contrato nº 29/2021, a ser firmado entre o TJCE e a empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Referido contrato visa contratação de empresa para a prestação dos serviços de suporte técnico para manutenção corretiva e preventiva aos equipamentos IBM pertencentes ao tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.**

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame de legalidade da minuta sub examine, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Verifica-se, no mesmo compasso, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93, estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 24) ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 25).

Sobre o tema, cumpre trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação, *ipsis litteris*:

Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais, visados pela Administração. A atual lei, depois de considerar dispensada a licitação para doações, permutas, doações em pagamento e investiduras de bens públicos (art. 17, I e III) e de enumerar os casos em que esta é dispensável (art. 24), cuida separadamente da inexigibilidade de licitação. Assim, no art. 25 refere-se genericamente à inviabilidade de competição (em que se enquadram as vendas das sementes, reprodutores, adubos, inseticidas, vacinas e de outros produtos pela Administração) e, em especial, aos casos em que o fornecedor é exclusivo (inc. I), e em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (inc. II e III). MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39 Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 309.

Nessa perspectiva, imperioso destacar a informação fornecida pela Secretaria de Tecnologia da Informação às fls. 18/36 (Estudos Técnicos Preliminares – ETP) de que o preço praticado pela empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, é compatível com o valor de mercado, conforme infere-se da pesquisa de preço realizada por meio da análise financeira dos valores de referência dos mesmos serviços para outros órgãos públicos acostadas aos presentes autos. Além disso, é apresentando a certificação nº 0155/B/21 emitida pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE, na qual consta que a empresa retro citada é intitulada como única autora e fornecedora, no Brasil, do produto descrito e que não há no mercado outro produto similar.

Diante disso, temos que, no caso, é possível a contratação direta da empresa **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, por inexigibilidade de licitação, dada a inviabilidade prática de competição no mercado decorrente da singularidade e da unicidade de fornecimento do objeto a ser contratado, achando-se atendido, pois, o disposto no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Diante de tal panorama, resta evidenciado, portanto, que não seria factível a realização de processo licitatório no caso em tela, uma vez que, em vista de todas as particularidades acima, certamente, não há, no mercado, outra oportunidade de contratação idêntica.

Quanto ao processo administrativo trazido a lume, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, e nele consta, como vimos, manifestação técnica sobre a necessidade da contratação, a escolha das contratadas e a estimativa de custos mediante critérios nitidamente técnicos.

Feitas essas considerações e avançando no tocante à existência de recursos

orçamentários para o custeio do contrato, a Gerência de Contabilidade e Controle confirmou a existência de saldo suficiente para arcar com a contratação em exame as fls. 85/87 dos autos.

Destarte, resta evidenciado, por conseguinte, que a contratação direta da empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, por inexigibilidade de licitação, encontra-se legalmente respaldada, e que o processo administrativo em tela se apresenta formalmente regular, inclusive com todos os documentos exigidos pela legislação de referência, incluindo TR (fls. 39/69), a proposta de preços (fl. 90) e certidão da ABINEE (fls. 10/11).

Finalmente, no que atine ao seu aspecto formal, entendemos que a minuta também se apresenta em plena consonância com a legislação que rege a matéria, em redação clara e precisa, todas as cláusulas que se fazem necessárias para a correta compreensão e execução do contrato a ser firmado pelas partes signatárias, não havendo, portanto, qualquer ponderação a ser feita neste tocante.

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, pois atende às exigências legais, razão pela qual nada obsta sua celebração.

Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2021.



Dâmala Lima da Silva

Estagiária

Matrícula 45127

De acordo:

RODRIGO XENOFONTE  
CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por  
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334  
Dados: 2021.08.06 14:11:04 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico